



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 38:243, que transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Educação Nacional e abre créditos a favor de vários Ministérios.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:549 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Peso da Régua com um escrivão de 2.ª classe.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:272 — Inscreve uma rubrica no n.º 1) do novo artigo 22.º-A, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:550 — Estabelece um novo regime de distribuição da batata de produção nacional.

Decreto-Lei n.º 38:273 — Regula as operações de resinagem de pinheiros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 38:243, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 89, 1.ª série, de 8 do corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 2.º:

Ministério da Educação Nacional

Instituto Superior Técnico

onde se lê:

«... alínea e) «Para encargos ...»,

deve ler-se:

«... alínea e) «Para encargos ...».

No artigo 3.º:

Ministério das Finanças

onde se lê:

«Capítulo 10.º, artigo 151.º ...»,

deve ler-se:

«Capítulo 9.º, artigo 151.º ...».

Ministério das Obras Públicas

onde se lê:

«Capítulo 4.º, artigo 114.º, ...»,

deve ler-se:

«Capítulo 11.º, artigo 114.º ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Maio de 1951.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:549

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Peso da Régua com um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 29 de Maio de 1951.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:272

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 2.º «Secretaria da Presidência da República» do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico é inscrita no n.º 1) do novo artigo 22.º-A «Outros encargos» a importância de 900.000\$ sob a seguinte rubrica:

Para pagamento de todas as despesas resultantes do falecimento do Marechal António Óscar de Fragoso Carmona, incluindo os funerais nacionais, autorizados pelo Decreto-Lei n.º 38:228, de 18 de Abril de 1951.

Art. 2.º No capítulo 1.º do referido orçamento é anulada igual quantia, sendo 200.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º e 700.000\$ no n.º 1) do artigo 9.º

Art. 3.º A 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará as despesas referidas no artigo 1.º deste diploma, que se considerarão como obede-

cedendo a todos os preceitos legais, depois do visto do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:550

A produção de batata apresenta-se no momento actual em nível superior ao das necessidades do consumo e, como não é possível obter nos mercados externos colocação para os excedentes, verifica-se grande desequilíbrio entre a oferta e a procura.

Por estas razões os preços representam já nítido prejuízo para os produtores.

Os grémios da lavoura das regiões onde o aviltamento de preços se faz sentir com maior violência solicitaram que fosse instituído o regime de abastecimento dos grandes centros de consumo adoptado nos anos anteriores.

Ouvida a comissão criada por portaria de 1 de Novembro de 1950 para estudar o problema da batata de consumo e consultada a Junta Nacional das Frutas, foram ambas de opinião que era indispensável fazer funcionar o referido sistema, devendo no entanto introduzir-se nele algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Nestas condições, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947, e nos termos deste decreto e do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Com o fim de regular o escoamento da batata das regiões produtoras e garantir o abastecimento normal das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, são criadas comissões constituídas por um representante da Junta Nacional das Frutas, que servirá de presidente, um representante dos grémios da lavoura, designado pelos grémios interessados no referido abastecimento, um representante do comércio por grosso de batata, respectivamente de Lisboa, Porto e Coimbra, designado de entre os comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas, e um representante dos respectivos grémios de retalhistas.

2.º As comissões poderão interromper ou retomar a sua actividade por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Junta Nacional das Frutas.

3.º Nos períodos em que estiver em vigor o regime que se institui a batata de produção nacional não poderá ser transaccionada para fora de cada concelho sem conhecimento dos respectivos grémios da lavoura e o abastecimento das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra será feito por intermédio dos respectivos grémios, pro-

cedendo a Junta Nacional das Frutas à verificação e selagem da mercadoria.

4.º Durante os mesmos períodos, a saída de batata para fora de cada concelho fica sujeita ao regime de guias de trânsito, a passar pelos grémios da lavoura, com observância do disposto no n.º 3.º desta portaria.

5.º As guias serão do modelo adoptado pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, que fornecerá os respectivos impressos a requisição dos grémios da lavoura.

6.º Compete às comissões:

a) Estabelecer o plano de distribuição, pelos grémios da lavoura e pelo comércio por grosso, das quantidades de batata necessárias ao abastecimento público, por forma a permitir um normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular no consumo;

b) Propor à Junta Nacional das Frutas, para aprovação do Ministro da Economia, a forma de pagamento do produto, para cada caso, entrando em conta com os diversos encargos, de maneira a que sejam devidamente ressalvados os interesses das actividades.

7.º Compete aos representantes dos grémios da lavoura, dos comerciantes grossistas e dos retalhistas fornecer às comissões os elementos necessários para ser dada execução ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6.º

8.º Compete ao representante da Junta Nacional das Frutas:

a) Orientar os trabalhos e fiscalizar a execução dos planos aprovados;

b) Fornecer os elementos de que disponha para auxiliar o funcionamento das comissões.

9.º O representante da Junta Nacional das Frutas tem o direito de veto sobre as resoluções julgadas contrárias aos objectivos deste diploma, que ficam suspensas até decisão superior.

10.º As comissões têm administração autónoma, sendo as despesas necessárias ao seu funcionamento suportadas pelas actividades que representam na proporção que lhes couber.

11.º Todos os assuntos respeitantes à produção e comércio por grosso e a retalho de batata e que sejam da competência das comissões deverão ser-lhes submetidos pelos respectivos representantes.

12.º Das deliberações das comissões há direito de reclamação para a Junta Nacional das Frutas.

13.º Para os efeitos desta portaria as áreas de abastecimento serão constituídas por:

a) Cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Loures;

b) Cidade do Porto e concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matosinhos, Maia e Gondomar;

c) Cidade de Coimbra.

14.º A Junta Nacional das Frutas prestará às comissões as facilidades necessárias ao seu funcionamento.

15.º As infracções ao disposto no n.º 4.º serão punidas de harmonia com o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 32:086, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947.

Ministério da Economia, 29 de Maio de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 38:273

O pinhal ocupa entre nós o segundo lugar no aproveitamento do solo, figurando logo a seguir às culturas